



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	218561/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA
CNPJ:	24.772.113/0001-73
ASSUNTO:	DENUNCIAS
Ordenador de Despesas:	REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIBEIRAO CASCALHEIRA
NÚMERO OS:	12220/2017
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	3
3. CONCLUSÃO.....	11
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	12



## 1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise das defesas da Denúncia deste processo digital nº 218561/2016, que tem como objetivo confirmar ou não a existência de negócio jurídico dissimulado pela **“Locação com doação ao final”** na celebração do Contrato nº 061/2015 da Prefeitura de Ribeirão Cascalheiras/MT na gestão do Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz.

O Contrato nº 061/2015 no valor de R\$ 2.774.880,00, celebrado em 24/09/2015 entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, teve como objeto a locação de veículos com doação ao final dos pagamentos, sendo 03 (três) caminhões Mercedes Benz equipados com caçamba basculante, modelo Atron 2324, novos (0 km), 01 (um) caminhão Mercedes Benz equipado com tanque pipa, modelo Atron 2324, novos (0 km) e 01 (uma) caminhonete Toyota, modelo Hilux SW4 SR, nova (0 km) (pág. 19 do documento digital nº 210690/2016).

### HISTÓRICO

Em 02/05/2017, na conclusão do Relatório Preliminar, esta equipe de auditoria concluiu pela procedência da Denúncia e propôs a citação do Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e da empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda para se manifestarem sobre a irregularidade (Documento Digital nº 194850/2017).

Em 04/05/2017 a supervisora validou a informação técnica e em 08/06/2017, o Secretário acolheu a informação e opinou pela citação dos responsáveis com o encaminhamento de *“cópia do Relatório Técnico Preliminar e da inicial para conhecimento e manifestação que julgar necessária”* e enviou os autos ao Conselheiro Relator.

Em 10/07/2017 o Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira decidiu pela citação do Prefeito **Reynaldo Fonseca Diniz** e da empresa **MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda** para se manifestarem acerca dos achados constantes no Relatório Técnico Preliminar no **prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos**, alertando que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicaria em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Em 18/07/2017 foram emitidos os ofícios de citação nºs 858 e 859/2017 respectivamente para o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda.

Em 08/08/2017 o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz apresentou a Parte III de sua defesa, da página 141 até 207, através do Documento Externo nº 239695/2017.

Em 10/08/2017 a empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda apresentou sua defesa através do Documento Externo nº 242238/2017.

Em 10/08/2017 o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz apresentou sua defesa completa, contendo 207



páginas, através do Documento Externo nº 242276/2017.

Em 15/08/2017 o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta 6ª SECEX (atual 3ª SECEX) para análise e providências.

É o resumo.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**REYNALDO FONSECA DINIZ** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

**MT LOCADORA DE MAQUINARIOS E VEICULOS LTDA** - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

1) **GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Manifestação da defesa:

**Responsável: Empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda**

### **Manifestação da Defesa da empresa:**

Inicialmente a defesa apresentada pelo advogado Dr. Alessandro Oliveira (OAB/GO 34.082) destacou que o Pregão Presencial nº 022/2015 foi amparado pela Lei Municipal nº 725/2015 (página 22 de Documento Externo nº 242238/2017) onde a Empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda logrou-se vencedora e firmou o contrato nº 061/2015 para o fornecimento dos veículos. Informou que respeitou o previsto em Lei, onde o contrato previu o prazo de 48 (quarenta e oito) parcelas e também a irrevogável cláusula de doação ao final dos pagamentos. Destacou ainda que

*“os veículos foram entregues na data aprazada, onde desde então servem os municípios e prestam serviço essencial e contínuo.”*

A defendente disse ainda que a declaração de nulidade do Pregão nº 22/2015 e conseqüentemente do contrato nº 061/2015 causa preocupação à empresa, aos municípios e a atual gestão por motivo da dependência dos bens (veículos) para a prestação dos serviços que é essencial e contínuo.

Destacou nesse sentido que



*“É inegável que, sobrevindo decisão nesse sentido emanada desta Corte de Contas, a população cascalheirense sofrerá danos irreparáveis, decorrentes da ruptura abrupta dos serviços prestados pelos bens locados.*

*A modalidade escolhida pela Municipalidade para contratação é típica e atende aos princípios inseridos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*A economicidade ao Município destaca-se quando verificado que, pagando valores equivalentes aqueles usualmente praticados em locação sem doação, nesta ao final dos pagamentos e sem custo algum os bens integram o patrimônio do município.*

*Além do mais, custos com seguro obrigatório, IPVA, licenciamento obrigatório e seguro contra terceiro (patrimoniais e pessoais) são, durante a vigência do contrato, custeados pela contratada.*

*Dito isso, a HL após lograr-se vencedora no pregão presencial nº 022/2015 e, atendendo ao anseio do Município dentro da legalidade imposta pela Lei 8.666/93, entende que a contratação celebrada pelo Município com a contratada mostra-se vantajosa, conforme restará provado após a instrução.”*

Quanto a Legalidade do Certame a defesa disse ter respeitado o previsto no Pregão e na Lei Municipal nº 725/2015, sendo assim entende que

*“O legislativo municipal na função constitucional de representatividade dos munícipes, autorizaram por meio da Lei 725/2015 a locação com doação ao final dos pagamentos, dos veículos contidos no anexo da norma, logo, afronta a Constituição Federal qualquer que seja a tentativa de tornar a contratação nula, sob alegação de atipicidade do contrato.*

*Dito isso, o ato administrativo do ente público, que decidiu pela vaticinada modalidade de locação de veículos com doação ao final dos pagamentos, além de inerentemente discricionário, atendeu aos requisitos mínimos da legalidade, conveniência e oportunidade, não podendo ser revisto ou anulado.”*

Quanto a operação de crédito que cause lesão ao bem público, a defesa alega que inexistente tal operação. Para justificar a alegação, a defesa trouxe a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia, que em ação penal pública contra Michel e Altair, ambos sócios da empresa Embrascol e também da ré MT Locadora, decidiu pela não constituição de crime de fazer operar instituição financeira sem autorização (páginas 5/6 do Documento Externo nº 242238/2017).

Com relação a vantajosidade da locação com doação ao final dos pagamentos a empresa defendente disse que

*“O gestor ao decidir-se pela locação com doação ao final dos pagamentos, sem despender de recursos imediatos renova a frota, e paga as parcelas do contrato sem comprometer o equilíbrio fiscal, ao qual deve obediência.*

*A locação muitas vezes rememorada, frente a locação com doação deixa de ser vantajosa, posto que além de não adquirir a propriedade dos bens ao final do contrato, incorre o município nos riscos da coisa e do pagamento de seguro e tributos a ele inerentes.*



*Diante disso, compelir o Gestor Municipal a realizar locação simples, em detrimento da locação com doação ao final dos pagamentos, além de ferir a tripartição dos poderes, impõe a prática de conduta diversa daquela pretendida pela legislação municipal, afrontando a economia e eficiência. ”*

Com relação a diferenciação entre aquisição direta e locação com doação ao final dos pagamentos, a defesa frisou que

*“Na locação com doação ao final dos pagamentos, sem despender dos recursos tão escassos ao Município, a Prefeitura loca veículos novos, eximindo-se dos riscos e encargos, e ao final os adquire, tal qual feito em compra direta”.*

Ademais, a defesa trouxe o julgamento do AgRg no REsp nº 1.494.329/MG do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do Superior Tribunal de Justiça, cuja agravada foi a empresa Embrascol, de propriedade do sócio da contestante, que ressaltou quanto segue (página 10 do Documento Externo nº 242238/2017):

***“Aparentemente, o contrato de serviços de locação de veículos, com doação ao final do pagamento dos 36 meses de aluguel, parece, inclusive, mais vantajoso para a Administração, embora tal avaliação seja reservada à própria autoridade gestora; isso porque, tratando-se de aluguel, durante a vigência do contrato, os gastos e riscos quanto ao objeto (veículos) correm por conta da empresa contratada e não da Autarquia Municipal, a qual, ao final, ainda terá a propriedade desses bens, podendo aliená-los e reaver boa parte dos custos, sendo que, caso tivesse que comprá-los à vista, talvez sequer houvesse orçamento para tanto”. (grifei)***

A defesa informou também que trouxe Decisões de outros Tribunais de Contas e do Judiciário nos anexos acerca de contratos de locação com doação ao final do pagamento.

Por fim, nos pedidos a defesa requereu que a Denúncia fosse julgada improcedente e que o contrato nº 061/2015 fosse julgado legal, mantendo incólume a contratação dos veículos locados, para que ao final dos pagamentos sejam integrados ao patrimônio do Município, na forma da cláusula 2.5 do contrato. Requereu ainda que

*“todas as publicações, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo, sejam feitas exclusivamente em nome de Alessandro da Silva Oliveira, OAB/GO 34.082, sem prejuízo daquela direta à empresa, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.”*

**Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito**

**Manifestação da Defesa do gestor:**

O gestor inicialmente reproduziu a irregularidade apontada no Relatório Preliminar e disse que a denúncia deve ser considerada totalmente improcedente,

*“vez que os atos praticados pelo Gestor Municipal de Ribeirão Cascalheira, ora em análise, foram em total observância dos preceitos legais, assim como foram produzidos na mais completa BOA-FÉ, motivando assim, a declaração da legalidade do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 22/2015 e consequente Contrato*



nº 061/2015, conforme argumentos e provas adiante apresentados.”

Na sequência o Prefeito apresentou as seguintes justificativas quanto a legalidade do Processo Licitatório e do respectivo contrato. Além de encaminhar alteração contratual através do primeiro termo aditivo.

#### **1 – Da legalidade do Processo Licitatório:**

O gestor informou que a Lei Municipal nº 725/2015 de 04/08/2015 autorizou a Prefeitura a celebrar contratos de locação com doação ao final dos pagamentos de caminhões, máquinas, pick-up, equipamentos destinados aos serviços das secretarias municipais e trouxe a Lei “*ipsis litteris*”.

O defendente destacou ainda que

*“Em decorrência da autorização legislativa e da urgente necessidade do município de Ribeirão Cascalheira – MT adquirir caminhões e veículos para atender aos serviços necessários à população, levando-se em consideração a impossibilidade financeira em adquirir referidos bens com pagamento à vista, devido aos poucos recursos auferidos com sua arrecadação, o Prefeito Municipal autorizou a abertura do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 22/2015 para aquisição de 04 (quatro) caminhões e 01 (um) veículo com prazo de pagamento em 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, **dentro das condições que comportaria pagá-los.**”*

*Referido processo licitatório foi realizado obedecendo todos os trâmites legais, no qual foram apresentados orçamentos, houve a disputa de preços, etc., conforme cópia integral do mesmo em anexo.*

*Portanto Ex<sup>a</sup>, não há que se falar em vício insanável que contaminou o Contrato nº 061/2015 e todos os atos jurídicos posteriores, vez que foram seguidos todos os trâmites legais.”*

#### **2 – Da legalidade do Contrato nº 061/2015 de locação de veículos com doação ao final - Inexistência de operação de crédito – Inexistência da alegada dissimulação da celebração de um contrato de compra e venda:**

O gestor mencionou que

*“o município de Ribeirão Cascalheira/MT trata-se de um município pequeno, com poucos recursos, o que inviabilizou a aquisição dos referidos veículos através de pagamento à vista, motivando assim a autorização do Prefeito Municipal, em consonância com a Lei Municipal nº 725/2015, de 04 de agosto de 2015, para abertura do processo licitatório e consequente aquisição dos mesmos em 48 (quarenta e oito) parcelas.”*

Na sequência a defesa trouxe trecho de um Agravo Regimental em Recurso Especial de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pretendendo afastar a irregularidade (páginas 6/7 do Documento Externo nº 242276/2017).

#### **Do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 061/2015**

O gestor informou ainda que

*“Procurando resguardar ainda mais os direitos do Município, notadamente para se evitar o possível risco de lesão ao erário, consistente na recusa da entrega dos veículos ao final do contrato, foi firmado entre as partes o primeiro aditivo ao contrato nº 061/2015...”*



No referido aditivo firmado em comum acordo entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda foram feitas alterações que garantem a transferência dos veículos ao final do contrato para a Prefeitura (página 7/8 do Documento Externo nº 242276/2017).

Por fim, o gestor disse que

*“se havia algum risco do Município deixar de receber os veículos ao final do contrato, este não existe mais, conforme cláusulas contidas no referido Termo Aditivo.”*

E requereu que a denúncia fosse julgada improcedente.

#### **Análise da defesa:**

##### **Análise da Defesa da empresa:**

A defesa apresentou justificativas e entendimentos para tentar afastar a irregularidade de **dissimulação do negócio jurídico pela celebração de contrato de locação com doação ao final** dos veículos, mas se for aplicado o entendimento consolidado deste TCE/MT, o que foi apresentado não sana a **irregularidade apontada** (item 4.18 pág. 40 do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016).

Porém, pela **importância e o impacto das decisões** a serem tomadas neste processo cabem as seguintes análises de auditoria sobre o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

Primeiramente é importante retornar a conclusão da equipe de auditoria no Relatório Preliminar que teve por base a jurisprudência do TCE/MT quanto segue:

## **"4 - Conclusão**

*Diante de todo o exposto, conclui-se pela procedência da Denúncia, sendo que essa equipe de auditoria entende que tanto o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz, quanto a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda devem ser responsabilizados pela dissimulação do negócio jurídico de fato, sendo assim sugerimos ao Conselheiro Relator que:*

- *seja determinado ao gestor da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT para que declare a nulidade do Pregão nº 22/2015 e, conseqüentemente, do Contrato nº 061/2015, rescindindo-o ou declarando-o nulo, por existir dissimulação **de negócio jurídico de fato**, conforme a jurisprudência deste TCE/MT, pois existiu a aquisição financiada de bens, realizada mediante a **celebração de contrato de locação com doação ao final** que equipara-se a operação de crédito **sendo nulo o ajuste dissimulado** (item 4.18 pág. 40 do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016);*
- *seja determinado ao gestor da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT que informe a este TCE/MT qual o montante dos recursos dispendidos, até o momento da*



rescisão/declaração de nulidade, na execução do referido contrato (apresentando planilha detalhada dos pagamentos mês a mês e documentos comprobatórios, tais como empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, etc);

- sejam citados para que possam exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT, o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, sobre a rescisão/declaração de nulidade do Contrato nº 061/2015 e **imputação da responsabilidade solidária a ambos pela dissimulação de negócio jurídico**, da diferença dos valores dos veículos se a compra fosse realizada à vista (R\$ 1.144.842,68) e do total de recursos **até o momento dispendidos** na execução do Contrato nº 061/2015, que nos termos contratuais até abril/2017, é de (R\$ 1.181.328,00), perfazendo o valor de **R\$ 36.485,32**, valor este, que pode se agravar com a continuidade da execução contratual e;

- sejam citados o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda de que a propriedade dos **veículos do Contrato nº 061/2015**, pelos valores pagos até o momento, **já pertencem a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e devem ser transferidos imediatamente ao Município**, sob pena de ambos responderem pelo total da dívida dos pagamentos até o momento dispendidos, que nos termos contratuais é de **R\$ 1.181.328,00**, valor este, que pode se agravar com a continuidade da execução contratual a ser confirmada pela atual gestão da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT.”

Também é importante trazer o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT sobre contrato de **“Locação com doação ao final”** em seu Boletim de Jurisprudência Consolidado (item 4.18, pág. 40, do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016), conforme reproduzido abaixo:

**“4.18) Contrato. “Locação com doação ao final”. Dissimulação de Contrato de Compra e Venda. Operação de Crédito.**

1. A aquisição financiada de bens, realizada mediante a celebração de “contrato de locação com doação ao final”, equipara-se a uma operação de crédito (art. 29 da LRF), bem como constitui dissimulação do negócio jurídico de fato (contrato de compra e venda a prazo), sendo nulo o ajuste dissimulado.

2. O “contrato de locação com doação ao final” não se equipara ao arrendamento mercantil financeiro (leasing financeiro). Este tipo de instrumento financeiro (leasing), somente pode ser contratado de pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, de bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e de instituições financeiras, observadas as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil – BCB (Resolução nº 2.309/96 do BCB). (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 452/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. **Processo nº 9.092-1/2014**).”



Em análise da origem da Consolidação do Entendimento deste Tribunal sobre contratos de locação com doação ao final, verifica-se que pelo menos o subitem 2 do item 4.18, pág. 40, do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016, foi baseado no Acórdão nº 452/2016 – TP de 23/08/2016.

No referido Acórdão verifica-se que foi declarado nulo o certame licitatório do Pregão Presencial nº 28/2013 e consequentemente o Contrato nº 094/2013, **sendo que este contrato já estava finalizado quando foi realizada a Decisão nº 452/2016.**

O Contrato nº 061/2015, oriundo do Pregão nº 22/2015, que está em análise neste Processo Digital nº 218561/2016 **ainda está em execução, e, por este fato, torna-se muito diferente a aplicabilidade do entendimento.**

Verifica-se que na defesa apresentada pela empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda existe a recusa implícita em realizar a **transferência imediata dos veículos ao Município** conforme sugestão da equipe de auditoria na conclusão do Relatório Preliminar, essa recusa deve-se ao fato de a empresa entender que houve a regularidade no procedimento licitatório.

Assim, caso seja aplicado na íntegra o entendimento do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016, causará de fato, como disse a defesa, prejuízo a municipalidade e a gestão do Município de Ribeirão Cascalheira/MT, pois, em havendo a determinação de nulidade do Pregão nº 22/2015 e do respectivo Contrato nº 061/2015, o serviço de locação deixará de ser prestado pela devolução dos veículos e não haverá o pagamento total do valor contratado, que, por consequência, nos termos contratuais, não permitirá a transferência dos bens (veículos) ao final do contrato.

Em outras palavras, se for aplicado o entendimento consolidado desse Tribunal e responsabilizado o gestor e a empresa com a determinação de restituição ao erário da diferença dos valores caso a compra fosse realizada à vista e do total do valor contratado, a Prefeitura ficará sem os veículos para a prestação dos serviços além de correr o risco de que os valores despendidos até o momento fiquem somente a título de locação.

**Diante do exposto pela defesa e entendendo que de fato existia a possibilidade de que o gestor, em sua discricionariedade, optasse pela simples locação dos veículos ao invés de locação com doação ao final ou compra e, somando aos documentos acostados aos autos pela empresa que demonstraram a existência de julgados que permitiram a aquisição de bens com doação ao final do contrato, entende-se que, por prudência e economicidade, a irregularidade deve ser afastada e o entendimento do Tribunal revisto, no sentido de que as declarações de nulidade de Pregão nº 22/2015 e do Contrato nº 061/2015 na situação descrita (caso concreto) podem ocasionar maiores prejuízos do que benefícios aos jurisdicionados e à população envolvida.**

#### **Análise da Defesa do gestor:**

Inicialmente, destaca-se que entende-se pertinente a alegação da defesa ter agido de boa-fé, pois o gestor embasou-se na Lei Municipal nº 725/2015 que autorizou a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT a celebrar contrato de locação com doação ao final dos pagamentos. Consta na referida Lei, que a contratação deve ser feita através de procedimentos licitatórios, o que também foi cumprido pelo gestor.

Com relação a alegação da defesa de que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para fazer a aquisição dos veículos à vista verifica-se que não foram apresentados argumentos e documentos necessários para



esclarecer esse fato. Conforme descrito no Relatório Preliminar (página 4 do Documento Digital nº 194850/2017), em 2015 a Prefeitura recebeu recursos do FETHAB no montante de R\$ 2.260.459,08, sendo que, segundo as discussões na Câmara Municipal do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 725/2015, seriam os recursos que cobririam tal aquisição. Porém, o simples fato da Prefeitura ter recebido recursos do FETHAB em 2015, não quer dizer que foram “carimbados” para a aquisição dos veículos do Pregão nº 22/2015 e do respectivo Contrato nº 061/2015.

O gestor para justificar a contratação trouxe aos autos, da mesma forma que fez a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda em sua defesa, o julgamento do AgRg no REsp nº 1.494.329/MG do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela legalidade de contrato de prestação de serviços de locação de veículos com doação ao final dos pagamentos.

Ainda entende-se pertinente a alegação do gestor que ao elaborar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2015 em comum acordo com a empresa contratada (páginas 202 a 207 do Documento Externo nº 242276/2017), resguardou o erário, pois retirou a fragilidade que era a “Doação ao final” para torná-la uma obrigatoriedade.

Por fim, essa equipe de auditoria reprisa a análise realizada na defesa da empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, onde foi verificado que na origem da Consolidação do Entendimento deste Tribunal sobre contratos de locação com doação ao final, pelo menos o subitem 2 do item 4.18, pág. 40, do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016, foi baseada no Acórdão nº 452/2016 – TP de 23/08/2016.

No referido Acórdão verifica-se que foi declarado nulo o certame licitatório do Pregão Presencial nº 28/2013 e conseqüentemente o Contrato nº 094/2013, **sendo que este contrato já estava finalizado quando foi realizada a Decisão nº 452/2016.**

O Contrato nº 061/2015, oriundo do Pregão nº 22/2015, que está em análise neste Processo Digital nº 218561/2016 **ainda está em execução, e, por este fato, torna-se muito diferente a aplicabilidade do entendimento.**

Verifica-se que na defesa apresentada pela empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda existe a recusa implícita em realizar a **transferência imediata dos veículos ao Município** conforme sugestão da equipe de auditoria na conclusão do Relatório Preliminar, essa recusa deve-se ao fato da empresa entender que houve a regularidade no procedimento licitatório.

Assim, caso seja aplicado na íntegra o entendimento do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016, causará de fato, como disse a defesa, prejuízo a municipalidade e a gestão do Município de Ribeirão Cascalheira/MT, pois, em havendo a determinação de nulidade do Pregão nº 22/2015 e do respectivo Contrato nº 061/2015, o serviço de locação deixará de ser prestado pela devolução dos veículos e não haverá o pagamento total do valor contratado, que, por consequência, nos termos contratuais, não permitirá a transferência dos bens (veículos) ao final do contrato.

Em outras palavras, se for aplicado o entendimento consolidado desse Tribunal e responsabilizado o gestor e a empresa com a determinação de restituição ao erário da diferença dos valores caso a compra fosse realizada à vista e do total do valor contratado, a Prefeitura ficará sem os veículos para a prestação dos serviços além de correr o risco de que os valores despendidos até o momento fiquem somente a título de locação.

**Diante do exposto pela defesa e entendendo que de fato existia a possibilidade de que o gestor, em sua discricionariedade, optasse pela simples locação dos veículos ao invés de locação com doação ao final**



ou compra e, somando aos documentos acostados aos autos que demonstraram a existência de julgados que permitiram a aquisição de bens com doação ao final do contrato, entende-se que, por prudência e economicidade, a irregularidade deve ser afastada e o entendimento do Tribunal revisto, no sentido de que as declarações de nulidade de Pregão nº 22/2015 e do Contrato nº 061/2015 na situação descrita (caso concreto) podem ocasionar maiores prejuízos do que benefícios aos jurisdicionados e à população envolvida.

Situação da análise: **SANADO**

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Respondem solidariamente o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda que devem restituir ao erário o valor até o momento despendido na execução do Contrato nº 061/2015 de R\$ 1.181.328,00 caso os veículos do referido contrato não forem transferidos imediatamente para a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT. Se a propriedade dos veículos for transferida, os responsáveis responderão apenas pela diferença dos valores dos veículos se a compra fosse realizada à vista (R\$ 1.144.842,68) e do total de recursos até o momento despendidos na execução do Contrato nº 061/2015, que nos termos contratuais até abril/2017, é de (R\$ 1.181.328,00), perfazendo o valor de R\$ 36.485,32, valor este, que pode se agravar com a continuidade da execução contratual.	24/09/2015	R\$ 1.181.328,00	REYNALDO FONSECA DINIZ, MT LOCADORA DE MAQUINARIOS E VEICULOS LTDA.
	Total:	R\$ 1.181.328,00	

### 3. CONCLUSÃO

Diante das razões descritas nas Análises das Defesas deste Relatório, apesar de ter ocorrido a aquisição financiada de bens (veículos) através da “Locação com doação ao final” do Contrato nº 061/2015 oriundo do Pregão nº 22/2015, o que é vedada no entendimento deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência Consolidado, item 4.18, pág. 40, do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016), por ser considerada Dissimulação de Contrato de Compra e Venda, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- seja afastada a irregularidade atribuída ao Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda;
- não seja aplicado o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas neste caso concreto sobre a “*Locação com doação ao final*”, pois entende-se que se for declarado nulo o Pregão nº 22/2015 e o respectivo Contrato nº 061/2015 ocasionará maiores prejuízos do que benefícios aos jurisdicionados e à população envolvida;
- seja revisto o entendimento consolidado deste TCE/MT sobre “*Locação com doação ao final*” de forma ampla, não apenas para este caso concreto, pois afeta todos contratos em



situação análoga.

### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**REYNALDO FONSECA DINIZ** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

**MT LOCADORA DE MAQUINARIOS E VEICULOS LTDA** - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

**1) GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 6 de Outubro de 2017.

---

ALAN NORD  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA